

MENSAGEM DE VETO Nº 10/2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 16/2020, que "*Institui o Projeto de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família e dá outras providências*".

Ouidas as Secretarias Municipal de Assuntos Jurídicos, Saúde e Assistência Social que manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

**Razões do Veto**

O Projeto de Lei nº 16/2020, de origem do Legislativo Municipal, institui um Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a estratégia de saúde da família, voltado à proteção de mulheres em situação de violência.

Incumbe ao Poder Executivo a implementação, que neste caso, será por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantida a participação do Ministério Público.

Caberá, ainda, dentre várias ações colocadas ao Poder Executivo, a capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, visitas domiciliares periódicas pelos Agentes, orientação sobre o funcionamento à mulher vítima de violência doméstica, realizações de estudos e diagnósticos

Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

*Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...

*II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

...

*V – organização administrativa e serviços públicos;*

...

*Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

...

*XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;*

...

Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em que implementa ações voltadas à proteção de mulheres em situação de violência, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade

de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

*CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica*

---

<sup>1</sup> HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

*tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.*

*"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012*

*O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)*

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O art. 4º do Projeto de Lei em questão elenca diversas ações a serem implantadas pelo Poder Executivo, de modo que, certamente, a criação de despesa se faz presente em toda matéria.

A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social informaram que o Município já conta com o Núcleo de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde de Cambé, instituído pelo Decreto nº 262, de 10, de maio de 2018, que tem por objetivo o estudo e diagnóstico da situação de violência praticada contra o ser humano, bem como, a construção do trabalho em rede, no intuito de fortalecer as ações de vigilância, prevenção e enfrentamento às causas externas de morbimortalidade.

O Núcleo é composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, representantes da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, Polícia Civil, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais de Saúde, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho da Igualdade Racial.

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria

Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Sem prejuízo ao acima exposto, cumpre anotar que a Lei ora vetada cria atribuições aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional porque ofende a esfera de competência legislativa da UNIÃO.

Isto porque os ACS são regulamentados pela Lei Nacional 11.350/2006 que, tem por finalidade disciplinar as atividades dos ACS.

O Art. 3º da Lei referencia traz o rol de atividades afetas ao ACS de sorte que não pode o Município interferir na competência legislativa da União pelo que, também neste ponto, o projeto ora vetado é inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 13 de outubro de 2.020.



José do Carmo Garcia  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO JORNAL Oficial do Município de Cambé Nº <u>212</u> pág <u>3</u> de <u>14</u> / <u>10</u> /2020
---

OFÍCIO Nº 132/2020-GAB

Cambé, aos 15 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.  
JOSÉ CARLOS CAMARGO  
Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
Nesta

**ASSUNTO:** Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 10/2020.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 10, de 13 de outubro de 2020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 16/2020 "*Institui o Projeto de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família e dá outras providências*".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5673 10/2020
Recebido em:	16/10/20 às 13:00
Protocolista	Jaqueline